



MARINHA DO BRASIL

ODONTOCLÍNICA CENTRAL DA MARINHA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2020

Processo NUP nº 63070.000605/2020-49

I - Nº 01/2020

II – OBJETO E VALOR

Credenciamento, no Estado do Rio de Janeiro, de Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de Serviços Laboratoriais de Próteses Odontológicas, aos usuários do Sistema de Saúde da Marinha, nos termos da Lei nº 6.880, de 1980, e respectiva regulamentação, conforme especificado no Projeto Básico anexo ao edital. O valor total anual importará a quantia de R\$1.196.094,00.

III - CONTRATADAS

Por meio de credenciamento, Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, legal e regularmente habilitadas no ramo.

IV- JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, considerando também o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Os militares, segundo os preceitos constitucionais e a regulamentação específica, têm o direito à saúde previsto no Estatuto dos Militares, para si e seus dependentes, consideradas as especificidades da atividade militar. A Assistência Médico-Hospitalar (AMH) está regulamentada pelo Decreto nº 92.512/86 e é garantida por meio de ações e serviços de saúde.

A Marinha do Brasil (MB) possui um sistema de saúde próprio, o Sistema de Saúde da Marinha (SSM), do qual fazem parte as Organizações Militares de Saúde (OMS), os profissionais de saúde integrantes do seu efetivo de al militar e de servidores civis, os recursos materiais e financeiros, envolvendo também convênios médicos como de Organizações de Saúde Extra-Marinha (OSE), contando com profissionais de saúde em diversas áreas e especialidades.

O crescimento do público usuário do Sistema de Saúde da Marinha (SSM) e, conseqüentemente, o aumento da demanda por serviços médico-hospitalares, assim como a insuficiência no quantitativo de profissionais da área de saúde, neste caso, protéticos, têm levado ao recente cenário de congestionamento nos atendimentos à

Família Naval, vivenciado pelo SSM nos últimos anos, e que tem imputado à MB o desafio de questionar suas estratégias e estilos de gestão para garantir o acesso à saúde constitucionalmente estabelecido.

Desta forma, a Odontoclínica Central da Marinha (OCM) tem buscado a terceirização de serviços médico-hospitalares por meio do Sistema de Credenciamento, com OSE, para prestar Assistência Médico-Hospitalar em caráter complementar ou suplementar aos usuários do SSM.

Tendo em vista a grande demanda de serviços laboratoriais de prótese dentária, necessários à reabilitação funcional e estética das arcadas dentárias e à manutenção da saúde bucal do usuário do SSM, que ultrapassam a capacidade laborativa interna desta Odontoclínica, e sendo o espaço físico e a quantidade de profissionais de nível técnico (protéticos) disponíveis insuficientes, o atendimento desses usuários seria rotineiramente apazado num tempo superior ao preconizado, em função do tempo necessário para que o laboratório desta Odontoclínica possa prontificar a confecção das próteses. Assim, tendo em vista que tal apazamento geraria um transtorno ao usuário, e que a OCM teria sua eficácia prejudicada nos atendimentos, a contratação de laboratórios de prótese, pessoas jurídicas ou físicas, habilitadas legalmente para este serviço se torna necessária, vindo a complementar o que já é realizado pela OCM e minimizar o intervalo de tempo entre a marcação de consulta e o atendimento.

No ano de 2019, havia 18 protéticos servindo no laboratório de prótese da OCM, os quais realizaram uma média mensal de 1.057 trabalhos protéticos. Nesse mesmo contexto, foram encaminhados para os laboratórios credenciados cerca de 655 trabalhos protéticos por mês, o que demonstra que a capacidade produtiva interna foi excedida, inviabilizando a confecção dos trabalhos em tempo considerado satisfatório (10 dias úteis), justificando o encaminhamento dos trabalhos da demanda reprimida aos laboratórios de prótese credenciados. Atualmente (setembro de 2020), o laboratório de prótese mantém em seu efetivo 19 protéticos. Seguem abaixo as tabelas da relação "número de protéticos" X "média mensal encaminhada aos laboratórios de prótese" dos últimos 3 anos (2017, 2018 e 2019), a fim de elucidar como se deu essa evolução:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO - 2017	NÚMERO DE TÉCNICOS EM PRÓTESE	MÉDIA MENSAL DE TRABALHOS EXECUTADOS NA OCM	MÉDIA MENSAL ENVIADA AOS LABORATÓRIOS CREDENCIADOS
Restauração em Cerâmica Pura	26	401	0
Placa Base e Plano de cera (Plano de Cera / Plano de Prova)		148	0
Armação metálica em Cromo (Cr-Co) nacional – PPR		0	126
Montagem PPR/PT		180	63
Acrilização PPR/PT		76	59

Acrilização de PPR provisória com grampo de aço		90	0
Placa Miorrelaxante		50	0
TOTAL		971	274

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO - 2018	NÚMERO DE TÉCNICOS EM PRÓTESE	MÉDIA MENSAL DE TRABALHOS EXECUTADOS NA OCM	MÉDIA MENSAL ENVIADA AOS LABORATÓRIOS CREDENCIADOS
Restauração em Cerâmica Pura	21	410	0
Placa Base e Plano de cera (Plano de Cera / Plano de Prova)		158	0
Armação metálica em Cromo (Cr-Co) nacional – PPR		0	144
Montagem PPR/PT		70	124
Acrilização PPR/PT		48	100
Acrilização de PPR provisória com grampo de aço		76	0
Placa Miorrelaxante		35	0
TOTAL		818	389

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO - 2019	NÚMERO DE TÉCNICOS EM PRÓTESE	MÉDIA MENSAL DE TRABALHOS EXECUTADOS NA OCM	MÉDIA MENSAL ENVIADA AOS LABORATÓRIOS CREDENCIADOS
Restauração em Cerâmica Pura	18	434	0
Placa Base e Plano de cera (Plano de Cera / Plano de Prova)		130	0
Armação metálica em Cromo (Cr-Co) nacional – PPR		0	250
Montagem PPR/PT		65	215

Acrilização PPR/PT		270	150
Acrilização de PPR provisória com grampo de aço		80	25
Placa Miorrelaxante		78	15
TOTAL		1.057	655

Além disso, atividades administrativas diárias inerentes aos serviços de Laboratório de Prótese, tais como controle do fluxo de entrada e saída de trabalhos, auditoria técnica dos trabalhos executados, controle do armazenamento, controle do paiol, supervisão do laboratório, dentre outros; e outras atividades inerentes à vida militar (serviços, representações, formaturas militares, cursos de carreira, viagens, comissões, embarques em navios que prestam ações cívico-sociais etc.) contribuem para o grande número de horas perdidas de trabalho do militar na sua principal função, ou seja, a de técnico em prótese dentária.

Outra característica peculiar aos militares é a constante transferência dos militares entre as diversas Organizações Militares por todo o Brasil, o que acarreta na flutuação do efetivo do Laboratório de Prótese, comprovada nas tabelas apresentadas anteriormente. Outrossim, quando o militar é apresentado a esta Odontoclínica, a curva de aprendizagem necessária devido a alta especificidade dos equipamentos presentes no Laboratório de Prótese, principalmente os relacionados à confecção de próteses através do sistema digital CAD/CAM, restringe o volume de produção de trabalhos e a sua capacidade laboral em torno de 6 meses.

Analisando mais uma vez os dados estatísticos apresentados nas tabelas acima, observa-se que o efetivo do Laboratório de Prótese reduziu substancialmente nos últimos três anos. Associada à alta demanda de confecção dos trabalhos de prótese dentária e do aumento do número de atendimentos de pacientes pelos cirurgiões-dentistas ao longo dos anos após a obra de ampliação da OCM, a capacidade laboral dos técnicos em prótese dentária que atuam no Laboratório de Prótese é excedida, não sendo capaz de proporcionar o atendimento da demanda de trabalhos de prótese das diversas clínicas clientes, o que justifica a necessidade atual do credenciamento de Laboratórios de Prótese.

Observa-se que em 2019, mesmo com um número inferior de técnicos comparativamente aos anos anteriores, houve um aumento na execução de trabalhos de prótese. Isso se deve ao esforço da Administração em reduzir a quantidade de encargos colaterais administrativos, ou seja, que afastam o técnico do seu papel principal, o de executar trabalhos de prótese na bancada do laboratório, indicando outros militares para realizarem tais fainas, e preservando o militar especializado na sua função principal. Mesmo que a Administração desta Odontoclínica envide esforços na tentativa de diminuir o número de horas perdidas, o número crescente da demanda por tratamentos reabilitadores orais vem crescendo ao longo dos anos.

A Odontoclínica foi reformada e ampliada, recebendo mão de obra, principalmente Cirurgiões Dentistas, o que culminou com o aumento da produtividade e consequentemente do aumento de trabalhos de prótese, fato este que pode ser comprovado na tabela abaixo:

ANO	Nº DE PACIENTES	TOTAL DE PROCEDIMENTOS
2017	163.353	319.273
2018	160.553	316.606
2019	184.171	375.031

Vale ressaltar que em 2020, devido à pandemia provocada pela COVID-19, o número de atendimentos reduziu, não servindo para análise de dados por tratar-se de um período atípico, fora da realidade vivenciada pela OCM.

Entretanto, após analisar os dados do Anuário Estatístico da Marinha (ANEMAR), pôde-se observar que nos últimos 3 (três) anos (2017-2019) não houve concursos para ingresso de militares de carreira técnicos em prótese dentária, apenas para militares temporários, apontando para uma relação inversamente proporcional à quantidade de atendimentos acima demonstrado. Segue abaixo a evolução da quantitativo dessa especialidade ao longo desses anos:

ANO	PROTÉTICOS DE CARREIRA	PROTÉTICOS TEMPORÁRIOS	TOTAL
2017	55	21	76
2018	54	25	79
2019	52	23	75

O efetivo de militares da MB é fixado a cada ano em Decreto Presidencial, estando limitado, em razão da necessidade de composição dos diversos Corpos e Quadros, aos termos do contido no art. 12, da Lei nº 9.519/97. Esta limitação ocasiona óbices à implementação efetiva da tabela de lotação das OM.

Levando em consideração o número de trabalhos confeccionados nos últimos 3 anos, o número de técnicos em prótese dentária servindo atualmente na OCM e o crescimento da demanda em razão do aumento do número de usuários, apresentamos abaixo uma perspectiva de trabalhos a serem enviados aos laboratórios credenciados, podendo o número de cada serviço variar a depender da capacidade laboral da OCM em atender toda a demanda de trabalhos protéticos.

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	MÉDIA MENSAL	TOTAL (MÉDIA ANUAL)
1	Restauração Metálica Fundida (RMF - Inlay/Onlay) *	5	60
2	Coroa Total (Metálica) *	5	60

3	Fundição direta (estruturas modeladas e padrões, p.ex. Núcleo Metálico Fundido modelado) *	5	60
4	Restauração em Cerâmica Pura *	5	60
5	Elemento unitário em Metalocerâmica *	5	60
6	Placa Base e Plano de cera (Plano de Cera / Plano de Prova)	30	360
7	Armação metálica em Cromo (Cr-Co) nacional – PPR	250	3.000
8	Montagem PPR/PT	215	2.580
9	Dentes artificiais (por placa/boca)	155	1.860
10	Acrilização PPR	75	900
11	Acrilização de PPR provisória com grampo de aço	25	300
12	Acrilização de PT	75	900
13	Placa Miorrelaxante	15	180
	TOTAL	865	10.380

***Itens não enviados aos laboratórios credenciados no ano de 2019.**

Analisando a tabela acima, observa-se que os itens de 1 a 5 não foram solicitados aos laboratórios contratados em 2019, pois a OCM possui no Laboratório de Prótese um parque fabril capaz de executar próteses indiretas através do Sistema CAD/CAM no método *chairside*, ou seja, em apenas uma consulta clínica, não havendo necessidade de enviar esses trabalhos aos laboratórios contratados. Porém, devido ao alto custo de manutenção dos equipamentos desse parque fabril, faz-se necessário prever a contratação desses serviços, caso ocorra inviabilidade do funcionamento dos equipamentos, devendo ser utilizada como via alternativa a utilização dos serviços pelas contratadas a fim de não prejudicar o atendimento aos usuários do SSM.

Quanto ao fornecimento de dentes artificiais pela contratada baseia-se no fato do seu custo não ser estimado pela tabela de sugestão de preços do Sindicato de protéticos dentários do Rio de Janeiro (SPDERJ), devendo a placa de dentes artificiais ser cobrada à parte, além do serviço prestado. Isso se deve ao fato de o mercado odontológico possuir diversos tipos de dentes de diferentes qualidades, desde dentes com custo bem reduzido e de qualidade inferior, até dentes excelentes e de custo elevado. Para oferecermos um tratamento adequado e de excelência, o projeto básico anexo a este edital prevê os parâmetros de qualidade para os dentes artificiais a serem fornecidos pela contratada e pagamento desse material pela OCM, além da devolução do excedente não utilizado pela contratada. Outra razão para o fornecimento dos dentes artificiais pela contratada reside na necessidade de haver compatibilidade técnica entre o material do dente artificial e da resina acrílica da base protética, o que aumenta a resistência de união entre esses dois materiais utilizados nas próteses dentárias, dando previsibilidade

e longevidade às próteses executadas. Essa compatibilidade também depende da técnica escolhida pela contratada na confecção das resinas acrílicas das próteses, e o fornecimento dos dentes artificiais pela contratada diminui a probabilidade de erros na execução técnica desses procedimentos.

O credenciamento se justifica nas hipóteses em que o interesse público não pode ser atendido através da contratação de apenas uma pessoa ou, em outras palavras, nos casos em que a obtenção de uma proposta mais vantajosa não for suficiente para atender ao objetivo da Administração Pública, no caso a OCM;

Dessa forma, a inviabilidade ressalta-se, sobretudo, pelo fato de, em nome do interesse público, existir a necessidade de obter diversas propostas vantajosas;

Uma particularidade do Credenciamento é permitir buscar todas as empresas e profissionais liberais que preencham as condições exigidas e aceitem a prestação do serviço, fazendo com que, quanto mais credenciados, mais adequados serão à plena satisfação dos serviços desejados, e consequentemente a satisfação dos usuários do SSM;

O princípio constitucional e administrativo norteador do Credenciamento é o da isonomia: uma vez atestada a inviabilidade de atingir o interesse público através da individualização de uma única pessoa, em função do objeto que se persegue, quanto maior o número de prestadores de serviços melhor serão satisfeitas as necessidades da Administração, cabendo à ela assegurar que todos aqueles que com ela queira estabelecer um ajuste possam fazê-lo, bastando para tanto o atendimento a alguns requisitos. Não há distinções, ou seja, qualquer contratado assumirá igual obrigação perante a Administração e receberá a mesma quantia em pagamento, nas mesmas condições dos demais credenciados.

Todos os interessados que atendam aos requisitos de qualificação e habilitação elencados no Edital de Credenciamento serão credenciados mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

Art. 25º É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

ou

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; ou

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

Art. 26º As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III- justificativa do preço;*
- IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

O Tribunal de Contas da União - TCU, questionado sobre a legalidade do credenciamento (Decisão 656/1995) posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93 e **desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos:**

- 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*
- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*
- 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*
- 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*
- 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;*
- 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e*
- 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia*

de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

O Sistema de Credenciamento respeita os princípios basilares de licitação, e esta Administração entende que a contratação de um maior número possível de profissionais e instituições prestadores deste tipo de serviço, desde que atendam ao Projeto Básico, é a condição ideal para solução do dilema enfrentado pela OCM.

O Decreto nº 92.512/86, que regulamenta a alínea “e”, do inciso IV do art. 50, Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, que prevê como direito do militar a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, dispõe:

“Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I – dos Ministérios Militares;

II – Hospitalar das Forças Armadas;

III – de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

***IV – do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato*”; (grifo nosso)**

Ademais, o mencionado Decreto em seu art. 20 dispõe que:

“Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:

I - prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;

II – complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde; (grifo nosso)

III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios”.

Dessa forma, em seu inciso II, salienta-se que o credenciamento de instituições privadas será com vistas a complementar os serviços especializados das Organizações Militares de saúde, como objeto do edital e do Projeto Básico em questão.

O Professor Marçal Justen Filho em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”: (Revista dos Tribunais, 17ª ed., SP, 2016):

“Não haverá necessidade de Licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbirá própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos”.

Essas exigências a que o ilustre professor faz alusão são as condições que a prestação do atendimento se dará e que devem estar explícitas no Edital de Credenciamento consequente. Complementando sua explicação, o mesmo jurista afirma:

“... é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão pelos serviços e escolherão o profissional que os prestará. A

Administração realizará o pagamento pelos serviços, em valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos, não tem cabimento uma licitação. Caberá à Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento...”

O Tribunal de Contas da União vem admitindo o Sistema de Credenciamento como uma alternativa para determinados casos em que a licitação se mostra como um caminho **impraticável para atingir o interesse público**, tendo em vista o objeto a ser perseguido.

O Tribunal já firmou entendimento em relação ao credenciamento para a contratação de serviços de saúde para atendimento aos servidores públicos, admitindo a inexigibilidade da licitação por haver inviabilidade de competição, conforme o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, desde que os princípios da Administração sejam observados, conforme a já citada Decisão nº 656/95-TCU – Plenário, TC 016.522/95-8, Ata nº 58/95; Decisão no 104/95 – Plenário, Ata 10/95; Decisão nº 112/97 – Plenário, ata nº 10/97; Decisão 214/97 – Plenário – Ata 15/97, Decisão nº 340/97 – Plenário; Decisão nº 324/2000; Acórdão nº 542/2003 – Primeira Câmara; Acórdão nº 351/2010 – Plenário.

V - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O valor do objeto em questão será custeado à conta de recursos orçamentários oriundos do Plano de Ação 2020, de acordo com a seguinte descrição:

Gestão/Unidade: 765703/00001

Fonte: 0270702303

Programa de Trabalho: 174668

Elemento de Despesa: 50

Ação Interna: B4220100212

VI - PARECER

Diante do exposto, este parecer é favorável à inexigibilidade de licitação na contratação do objeto em tela, tendo em vista o completo enquadramento legal no Art. 25 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Rio de Janeiro, RJ, em de de 2021.

WESLEY SANTOS MONTEIRO

Capitão-Tenente (IM)

Encarregado da Seção de Licitações e Contratos

VII - APROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

Reconheço a presente inexigibilidade de licitação, em virtude de sua inviabilidade, ante a contratação de todas as pessoas jurídicas ou físicas, legalmente habilitadas para a prestação de serviços laboratoriais para a confecção de próteses odontológicas, na cidade do Rio de Janeiro.

Submeto a presente decisão à ratificação do Exmo. Sr. Diretor do Centro Médico Assistencial da Marinha.



Rio de Janeiro, RJ, em ____ de _____ de 2021.

ANDRÉ LUÍS MARTINS DE SOUZA

Capitão de Mar e Guerra (CD)

Ordenador de Despesas

7 - RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Ratifico, para todos os efeitos legais, o enquadramento legal da Inexigibilidade de Licitação Nº 01/2020, da Odontoclínica Central da Marinha, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

Publique-se na Imprensa Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, RJ, em ____ de _____ de 2021.

JOSÉ EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Contra-Almirante (Md)

Diretor do Centro Médico Assistencial da Marinha

